



*Lei de nº 3.208 de 31 de Julho de 2003 que dá nova redação á Lei nº. 2.052 de 6 de junho de 1991*

**Minuta de Resolução nº31/2019 – CMDCAT**

**Teresina, 23 de agosto de 2019.**

Regulamenta a propaganda do Processo de Escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar de 2019.

**O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Teresina – CMDCAT**, órgão paritário, deliberativo e controlador da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº. 3.208 de 31 de julho de 2003, no uso das suas atribuições legais, **considerando** deliberação por unanimidade deste Colegiado na 07<sup>a</sup> Reunião Extraordinária realizada no dia 23 de agosto de 2019.

**CONSIDERANDO** a realização do Processo de Escolha unificado para o Conselho Tutelar, a ser realizado no dia 06 de outubro de 2019.

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o processo de Escolha do conselho Tutelar é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que, com exceção do previsto no §3º do ECA, não há regulamentação específica de propaganda para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar.

### **RESOLVE:**

Estabelecer as seguintes regras para realização de propaganda o Processo de Escolha Unificado do Conselho Tutelar relativa ao ano de 2019.

## **PROPAGANDA PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR.**

### **Seção I**

### **DA PROPAGANDA EM GERAL**



*Lei de nº 3.208 de 31 de Julho de 2003 que dá nova redação á Lei nº. 2.052 de 6 de junho de 1991*

Art. 1º. A Campanha do Processo de Escolha do Conselho Tutelar é permitida a partir do dia 30 de agosto de 2019 aos candidatos habilitados no Processo de Escolha do Conselho Tutelar até 23:59 pm do **dia 04 de outubro de 2019,** conforme Retificação nº 02 do Edital nº 02/CMDCAT/2019.

§ 1º. É vedada no dia da votação, qualquer manifestação em favor de candidato a conselheiro tutelar, bem como qualquer tipo de propaganda ou abordagem de eleitores.

§2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Teresina deverá publicizar o processo de escolha do Conselho Tutelar, por meio do site (<https://semcaspi.teresina.pi.gov.br/>), Diário Oficial ([http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php)), mural desse Conselho e imprensa, indicando o dia e os locais da votação;

Art. 2º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. ( §3º, art. 129, Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 3º. A realização de Campanha **somente** por meio de material impresso (folders, santinhos e adesivos), debates de apresentação e por meio da internet não paga e participação em programa de rádio ou televisão não pagos, bem como a realização de visita domiciliares e reuniões, desde que sem carros de som, ou qualquer outro veículo.

§1º. Na produção de material de propaganda por meio da internet ou de forma gráfica é proibida a participação de terceiros, exceto membros da unidade familiar (pai, mãe, filhos) desde que não ocupem cargos públicos ou mandatos eletivos.

§2º. Na propaganda do Processo de Escolha é vedado ao candidato referir-se à outro candidato, devendo o mesmo se concentrar na apresentação de sua pessoa à comunidade, bem como o seu compromisso com os direitos da criança e do adolescente.



*Lei de nº 3.208 de 31 de Julho de 2003 que dá nova redação à Lei nº. 2.052 de 6 de junho de 1991*

§3º É vedada a realização de carreatas, passeatas ou por meio de motocicletas ou bicicletas ou aglomerado de outros meios de transportes.

## SEÇÃO II – DA PROPAGANDA IMPRESSA E DOS ADESIVOS

Art. 4º. Em bens particulares, independe de obtenção de autorização de licença municipal a veiculação de propaganda do processo de escolha por meio de adesivos plásticos, somente sendo permitido na forma de adesivos no tamanho *máximo de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado)*.

Art. 5º. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público ou que a ele pertençam e, nos de uso comum, inclusive postes de iluminação e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, bem como em árvores, **é proibida a propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação**, inscrição à tinta, fixação de placas, cavaletes e assemelhados.

§1º. Bens de uso comum, para efeito desta resolução, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, escolas; lojas, centros comerciais, templos religiosos, estádios, ginásios, ainda que de propriedade privada.

§2º. É vedada a propaganda mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos.

Art. 5º. Todo material impresso da propaganda do processo de escolha deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do responsável pela confecção e a tiragem.

§1º. Para esta Resolução, entende-se como material impresso conhecido como santinho e o folder.

§2º. A quantidade de material impresso deverá ser informada, pelo candidato, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Comissão Especial do Processo de Escolha, devendo o candidato, depositar exemplar do mesmo junto à comissão.



*Lei de nº 3.208 de 31 de Julho de 2003 que dá nova redação á Lei nº. 2.052 de 6 de junho de 1991*

### **SEÇÃO III**

#### **DA PROPAGANDA POR MEIO DE INTERNET**

Art. 6º. É permitida a realização de propaganda por meio de internet não paga, por meio das redes sociais (twitter, facebook, instagram, blogs, e-mails, whatsapp, telegram, dentre outros, etc);

§1º. É proibida a veiculação de propaganda em sítios de internet a título gratuito ou pago por terceiros;

§2º. É proibida a veiculação de propaganda de candidatos em sítios de internet oficiais;

§3º. Somente será permitida a veiculação de vídeos de *formato caseiro* por meio das redes sociais previstas no caput.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS REUNIÕES DE APRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO**

Art. 7º. São permitidos reuniões de apresentação dos candidatos à função de conselheiros tutelares em espaços aberto ao público em geral, a exemplo de escolas, associações, igrejas, etc, desde que o responsável pela reunião informe previamente à comissão especial do processo de escolha, que verificará apenas a possibilidade de não haver confronto de datas com outras previamente marcadas.

§1º. As reuniões de apresentação constituem-se em reuniões em que os candidatos à conselheiros tutelares se apresentam à comunidade, discutem as questões atinentes à infância e à adolescência em seu município, a importância do trabalho de conselheiro tutelar, etc.

§ 2º. Nas reuniões de apresentação é facultado a participação da comunidade com perguntas dirigidas aos candidatos à conselheiros tutelares, desde que de forma equitativa, devendo ser dado igual oportunidade para todos os candidatos a participarem.



*Lei de nº 3.208 de 31 de Julho de 2003 que dá nova redação à Lei nº. 2.052 de 6 de junho de 1991*

Art. 8º. Havendo oportunidade de os candidatos à conselheiros tutelares participarem em programas de rádio ou televisão para apresentação de sua candidatura, somente a mesma será possível mediante prévia solicitação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e **participação de todos os candidatos**.

§1º. A Comissão Especial do Processo de Escolha, junto com o responsável pelo programa de rádio e televisão e representantes dos candidatos organizarão a forma de participação de cada candidato, de forma equitativa.

§ 2º. A Comissão especial ou Conselho Municipal não poderá opor obstáculo aos pedidos, apenas acompanhar a participação dos candidatos.

§ 3º. Durante o período de campanha, é vedado a participação de candidatos à conselheiro tutelar em programas televisivos ou de rádio, exceto aqueles previsto no caput.

## **SEÇÃO V - DAS PENALIDADES.**

Art. 9º. O candidato que desrespeitar as regras de propaganda poderão sofrer as seguintes penalidades, aplicadas pela Comissão Especial do Processo de Escolha, além de outras cabíveis no âmbito penal, cível ou administrativo.

I – advertência escrita;

II – Suspensão de sua propaganda pelo prazo de até 05(cinco) dias;

III – impugnação de sua candidatura e perda de seu registro, impedindo a posse.

IV- perda da candidatura ou do cargo de conselheiro tutelar, por ausência de idoneidade moral, nos termos do art. 133, I do ECA.

§ 1º. Qualquer cidadão ou candidato poderá representar contra aquele que infringir as normas desta resolução, desde que constituídas de elementos probatórios, à Comissão Especial do Processo de Escolha.

§ 2º. Mediante **denúncia formulada** com base no parágrafo anterior, a Comissão Especial



*Lei de nº 3.208 de 31 de Julho de 2003 que dá nova redação á Lei nº. 2.052 de 6 de junho de 1991*

deverá, incontinenti, abrir processo administrativo, notificará o candidato com cópia da representação, dando o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão poderá:

I – arquivar o procedimento, informando ao denunciante e ao denunciado.

II – determinar novas diligências (oitiva de testemunhas de defesa e/ou acusação) após dando prazo de 3 (três) dias para alegações finais ao candidato, devendo a comissão decidir, no prazo de 3(três) dias.

§. 4º. Da penalidade aplicada, o candidato poderá recorrer, sem efeito suspensivo da decisão, ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03(três) dias e que deverá decidir em igual prazo.

Art. 10. Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Lana Grazielle Carvalho Souza  
Vice-presidente do CMDCAT